

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 314/2021-GAG****Brasília, 20 de agosto de 2021.****Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa minuta de Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo determinar o fim da suspensão de prazos estabelecida pela Lei Complementar nº 967, de 27 de abril de 2020, que estabelece, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Distrito Federal, a contagem dos prazos dos processos administrativos de apuração de responsabilidade, no âmbito do Distrito Federal, para aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e em outras normas aplicáveis a servidores e empregados públicos, na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

---

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6,**  
**Governador(a) do Distrito Federal,** em 20/08/2021, às 14:41, conforme art. 6º do Decreto nº



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

verificador= **68240113** código CRC= **97296A60**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

00480-00003280/2021-77

Doc. SEI/GDF 68240113



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Determina o fim da suspensão de prazos estabelecida pela Lei Complementar nº 967, de 27 de abril de 2020, que estabelece, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Distrito Federal, a contagem dos prazos dos processos administrativos de apuração de responsabilidade, no âmbito do Distrito Federal, para aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e em outras normas aplicáveis a servidores e empregados públicos, na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Os prazos suspensos por meio da Lei Complementar nº 967, de 27 de abril de 2020, voltam a ser contados 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se a Lei Complementar nº 967, de 27 de abril de 2020.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 8/2021 - CGDF/GAB

Brasília-DF, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposição cuja finalidade é pôr fim à suspensão de prazos estabelecida pela Lei Complementar nº 967, de 27 de abril de 2020.

Em virtude do estado de calamidade pública no Distrito Federal, decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), o Poder Executivo Distrital editou o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, que definiu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública resultante da situação pandêmica.

Além disso, foi instituído o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os servidores da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020.

Tais medidas ocasionaram restrições ao atendimento de investigados e acusados em processos administrativos. Portanto, naquele momento, julgou-se necessária a suspensão dos prazos processuais, para evitar prejuízos aos interessados.

Sob outra perspectiva, em decorrência da suspensão dos prazos processuais, o Estado ficaria impossibilitado de aplicar sanções cabíveis. Assim, também foi preciso suspender os prazos prescricionais durante o período de calamidade pública, a fim de resguardar a pretensão punitiva estatal.

Ocorre que, transcorrido mais de um ano desde a edição da LC nº 967/2020, em que pese a continuidade da situação de calamidade pública no DF, verifica-se que grande parte das medidas restritivas anteriormente impostas já não estão mais em vigor.

De fato, com a edição do Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, foi autorizado o funcionamento de toda atividade comercial, industrial e institucional no Distrito Federal, com exceção de eventos presenciais que exijam licença eventual do Poder Público e de determinadas atividades coletivas culturais.

Somado a esse aspecto, tem-se a crescente oferta de vacinas no âmbito do Distrito Federal. Até o momento, aproximadamente 67% da população acima de 18 anos de idade já recebeu a etapa inicial da vacina, enquanto 28% também tomou a segunda dose ou dose única e, portanto, atingindo a imunização completa. Ademais, já se encontram imunizadas a maioria das pessoas nas faixas etárias mais avançadas, bem como os portadores de comorbidades, dentre outros.

Para além, o Decreto nº 42.253, de 30 de junho de 2021, que alterou o Decreto nº 41.913/2021, determinou que servidores, empregados, estagiários e colaboradores retornassem ao trabalho presencial.

Por fim, é importante salientar que foi regulamentada no âmbito do Sistema de Correição do Distrito Federal — SICOR/DF, a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares, visando assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Desse modo, com o objetivo de dar regular seguimento aos atos processuais, garantindo a razoável duração do processo, torna-se imperiosa a retomada dos prazos suspensos pela Lei Complementar nº 967, de 27 de abril de 2020.

Esses, Senhor Governador, são os fundamentos fáticos e jurídicos que justificam o Projeto de Lei Complementar que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Paulo Wanderson Moreira Martins  
Secretário de Estado Controlador-Geral do DF



Documento assinado eletronicamente por **PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS - Matr.0273492-3, Secretário(a) de Estado Controlador(a)-Geral do Distrito Federal**, em 10/08/2021, às 13:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=67592254)  
verificador= **67592254** código CRC= **CA37D630**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 13º Andar, Sala 1300 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

2108-3200



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Subcontroladoria de Gestão Interna

Declaração - CGDF/SUBGI

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Declaro, em conformidade com o disposto no inciso I e II, do art. 16, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, que a proposição em tela, conforme proposto Exposição de Motivos 8 (67592254) e na Minuta do Projeto de Lei Complementar (67491257), não acarreta aumento de despesa e, portanto, não possui impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois subsequentes.

Brasília, 10 de agosto de 2021.

Sandro Gasperin

Subcontrolador de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO GASPERIN - Matr.0078492-3, Subcontrolador(a) de Gestão Interna**, em 10/08/2021, às 13:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **67597283** código CRC= **8564D6D6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 13º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

2108-3212

00480-00003280/2021-77

Doc. SEI/GDF 67597283